



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1864/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0555/15.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Sr. Prefeito, que institui o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços e estabelecimentos comerciais na região do extremo sul do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

De acordo com a propositura, referidos incentivos voltam-se para o incentivo do turismo à região, englobando as atividades de hospedagem de qualquer natureza, restaurantes e outras atividades relacionadas ao comércio de alimentação e bebidas. Para participar do programa, que tem duração de 25 (vinte e cinco) anos, os interessados devem aderir em um prazo de 5 (cinco) anos, fazendo jus à: (i) isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado; (ii) isenção do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; (iii) isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado; e (iv) isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados pelo projeto.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, III e 156, ambos da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU, o ITBI e o ISS.

O artigo 13, III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Importante observar que os requisitos a serem preenchidos para que o investidor faça jus à isenção já se encontram devidamente previstos no projeto em análise (arts. 3º, §§ 1º a 4º, 5º, 6º e 7º), de modo que resta atendido o comando do art. 176 do Código Tributário Nacional no sentido de que "a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração".

Ademais, em cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informa o Secretário Municipal de Orçamento, Planejamento e Gestão que o impacto orçamentário da medida é de R\$ 260.377,38 (duzentos e sessenta mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos) para o ano de 2016, R\$ 272.224,55 (duzentos e setenta e dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para o ano de 2017 e R\$ 284.474,65 (duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) para o ano de 2018 (fl. 19) e que "o impacto da perda arrecadatória será considerado no anexo de renúncias de receitas à Lei orçamentária de 2016" (fl. 33), cabendo à Comissão de Finanças e Orçamento apreciar o conteúdo de referidas informações.

Assim, com base nas informações enviadas pelo Executivo, o projeto pode prosseguir, posto que em conformidade com os preceitos legais pertinentes.

Durante a tramitação da propositura será necessária a realização de ao menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, V da Lei Orgânica.

Para ser aprovada a propositura dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de acordo com o art. 40, § 3º, I e XVII do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, sem prejuízo da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento quanto ao conteúdo das informações prestadas no tocante ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e quanto à necessidade de eventual complementação, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 98-99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).